

Versão da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde
MINUTA

PORTARIA Nº XXXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as transferências, fundo a fundo, de recursos financeiros de capital ou corrente, do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de obras de construção, ampliação e reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.135/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS; e

Considerando a pactuação ocorrida na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 8 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as transferências, fundo a fundo, de recursos financeiros de capital ou corrente, do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de obras de construção, ampliação e reforma.

Art. 2º Para pleitear os recursos financeiros de que trata esta Portaria, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão acessar o portal do Fundo Nacional de Saúde disponível em <http://www.fns.saude.gov.br> e cadastrar sua proposta de projeto no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB).

§ 1º Fica instituído o SISMOB como o sistema informatizado de cadastro e análise da proposta de projeto e monitoramento da execução da obra, subsidiando a avaliação finalística dos investimentos necessários à implementação das Políticas e Programas pelo gestor federal, bem como servindo de instrumento de gerenciamento por parte dos gestores estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Portaria específica do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o SISMOB, precipuamente sobre a responsabilidade pela gestão, objetivos e funcionalidades.

Art. 3º As obras de construção, ampliação e reforma financiadas pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, integrantes de Políticas ou Programas do Ministério da Saúde

regulamentados em atos normativos específicos, observando o disposto nesta Portaria, bem como o seguinte:

I - o objeto a ser financiado será definido na Portaria da Política ou Programa, assim como as suas características mínimas, funcionalidades, finalidades, previsão em instrumento de planejamento formal e programa de trabalho orçamentário onerado;

II - a Área Técnica responsável pela Política ou Programa deverá elaborar orientações sobre configurações mínimas de ambientes e fluxos assistenciais, conforme os normativos da vigilância sanitária;

III - o início do financiamento está condicionado à efetiva disponibilização, pela área técnica finalística responsável, do objeto financiado pela Política ou Programa no SISMOB;

IV - cada Política ou Programa deverá estabelecer o valor mínimo de transferência do Ministério da Saúde para obras de reforma e ampliação, que será divulgado no portal do Fundo Nacional de Saúde;

V - o valor máximo para incentivo destinado à reforma será de 60% (sessenta por cento) do valor da construção de uma unidade nova;

VI - o valor máximo para incentivo destinado à ampliação será de 100% (cem por cento) do valor da construção de uma unidade nova;

VII - os valores de referência, estudos e parâmetros técnicos que subsidiam o financiamento fundo a fundo de obras serão divulgados no portal do Fundo Nacional de Saúde;

VIII - para o objeto de construção, o valor de transferência do Ministério da Saúde será informado no Portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível em <http://www.fns.saude.gov.br>;

IX - no caso de objeto reforma ou ampliação, o proponente deverá informar a metragem total a ser reformada ou ampliada, que servirá de base para cálculo do valor a ser transferido pelo Ministério da Saúde.

X - na hipótese de atualização, pelo Ministério da Saúde, dos valores de financiamento, não será cabível a revisão de valores aprovados anteriormente à referida atualização;

XI - os recursos orçamentários e financeiros de que dispõem esta Portaria terão por fonte recursos de programação ou de emendas parlamentares, em dotação orçamentária do programa de trabalho vinculado à Política ou Programa em que se insere o objeto.

Art. 4º A proposta de projeto para recebimento de transferência de recursos fundo a fundo para obra deverá estar embasada em um planejamento mínimo de obra, nos seguintes termos:

I - as obras financiadas fundo a fundo deverão estar inseridas em plano de saúde, assim como discutidas e pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, no caso de abrangência regional, na Comissão Intergestores Regional (CIR), com previsão dos recursos necessários para operação e manutenção, e a necessidade de responsabilidade compartilhada sobre o custeio, caso se aplique;

II - como condição para o cadastro da proposta de projeto no SISMOB, o proponente deverá responder questionário eletrônico sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos na Política ou Programa, aos requisitos desta Portaria, assim como outros questionamentos que permitam avaliar capacidade técnica de execução, gestão e manutenção;

III - no caso de objeto ampliação ou reforma, o proponente deverá informar os ambientes existentes e a configuração final planejada, que, em caso de aprovação da proposta de projeto, deverá ser atualizada na fase de monitoramento, após a elaboração do projeto básico; e

IV - no caso de objeto construção, o sistema informatizado de cadastro informará a configuração mínima de ambientes desejada para aquele tipo de unidade.

Art. 5º O cadastro, análise e aprovação de proposta de projeto obedecerá ao calendário definido para execução das emendas parlamentares, e no caso de recursos de programação, ao planejamento e disponibilidade orçamentária, observado, ainda, o seguinte:

I - as propostas de projeto cadastradas terão análise e aprovação de mérito pela Área Técnica responsável pela Política ou Programa; e

II - a compatibilidade do valor de transferência do Ministério com o custo de execução do objeto será fundamentada na padronização de objeto e na definição, por parte do Ministério da Saúde, do

valor máximo de transferência para construção, calculado a partir de estudo dos custos da planilha orçamentária do objeto e do valor paramétrico R\$/m², para os objetos ampliação e reforma.

§ 1º A habilitação da proposta será realizada por meio de publicação de Portaria ministerial específica.

§ 2º É de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios observar os limites para os preços finais das obras, com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), conforme estabelecido no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 6º Os valores aprovados nos termos desta Portaria serão a título de participação da União no financiamento tripartite do SUS, a serem transferidos em parcelas, e, caso o custo da obra seja maior do que o valor aprovado pelo Ministério da Saúde, o aporte adicional é de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado, ainda, o seguinte:

I - na solicitação da primeira parcela, o gestor deverá informar o valor contratado; ou o valor total previsto, no caso de execução direta;

II - na solicitação da terceira parcela deverá ser informado o valor final da obra;

III - no caso em que o valor final da obra, considerando a possibilidade de aditivo de valor, nos termos da legislação vigente, seja menor do que o valor de transferência aprovado, o Ministério da Saúde publicará Portaria de ajuste do valor aprovado da proposta de projeto, após análise e aprovação da terceira e última parcela da transferência.

Art. 7º Os recursos financeiros aprovados serão transferidos em 3 (três) parcelas, após superação das seguintes etapas:

I - a primeira parcela, correspondendo a 30% (trinta por cento) do valor aprovado, será transferida após a conclusão da etapa de planejamento e licitação de obra, denominada de ação preparatória, por meio da inserção, no mínimo, da comprovação da aprovação do projeto básico na Vigilância Sanitária, ordem de serviço assinada pelo gestor local e, nos casos de objetos ampliação e construção, também a comprovação de propriedade do terreno;

II - a segunda parcela, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado, será transferida após alcance de percentual de 30% de execução física da obra, por meio da inserção de fotos e de relatório de execução física assinado pelo responsável técnico da obra, pelo gestor local e pelo fiscal do contrato, se houver; e

III - a terceira parcela, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor aprovado, será transferida após inserção do termo de recebimento definitivo de obra assinado pelo responsável técnico da obra e pelo gestor local, junto com fotos.

§ 1º As informações e documentos relativos a cada etapa da obra deverão ser inseridos no SISMOB, os quais serão verificados, podendo ser diligenciados, e, em caso de parecer favorável, ensejarão o pagamento de parcela de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º Além dos documentos mencionados, o SISMOB disporá de campos para inserção de outros documentos e informações que permitam o registro do planejamento, da execução da obra e dos responsáveis, a título de registro e subsídio à gestão da obra pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela observância dos preceitos legais e boas práticas em todas as fases da obra, zelando por sua qualidade, gestão do pagamento ao fornecedor, bem como pela guarda da documentação pertinente.

§ 4º A alteração de endereço deverá ser solicitada no SISMOB, cabendo apenas para o objeto construção e anterior à aprovação da primeira parcela.

Art. 8º Os Estados, Distrito Federal e Municípios com proposta habilitada disporá dos seguintes prazos máximos para superação das etapas:

I - Etapa de Ação preparatória - fase iniciada com a habilitação da proposta em portaria específica e finalizada com o parecer favorável para pagamento da primeira parcela, devendo ser superada dentro do prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, prorrogáveis por mais 270 (duzentos e setenta) dias;

II – Etapa de Início de execução da obra – fase iniciada com o parecer favorável para pagamento da primeira parcela e finalizada com o parecer favorável para pagamento da segunda parcela, devendo ser superada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias;

III – Etapa de Execução e Conclusão da obra – fase iniciada com o parecer favorável para pagamento da segunda parcela e finalizada com o parecer favorável para pagamento da terceira parcela, devendo ser superada dentro do prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, prorrogáveis por mais 270 (duzentos e setenta) dias; e

IV – Etapa de Entrada em Funcionamento – aplicável para os objetos ampliação e construção, fase iniciada com o parecer favorável para pagamento da terceira parcela e finalizada com a informação sobre a data de início do funcionamento e número do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), devendo ser superada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 dias.

§ 1º As etapas dispostas no “caput” servem de marcos gerenciais para classificação e monitoramento da situação e dos prazos, por parte do Ministério da Saúde.

§ 2º Além dos prazos de que trata o “caput”, a situação da obra, inclusive as etapas de ação preparatória e de entrada em funcionamento, deverá ser atualizada periodicamente, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias, cessando a obrigação com a inserção da informação sobre data de funcionamento nos casos de construção e ampliação ou atestado de conclusão, no caso de reforma.

§ 3º No caso da impossibilidade de atendimento do prazo para a execução de etapa, poderá ser solicitada a sua prorrogação mediante apresentação de justificativa e quantidade de dias necessários para superação, observados os prazos máximos dispostos neste artigo.

§ 4º Na situação de atraso na liberação do recurso financeiro, por parte do Ministério da Saúde, após decorridos 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação de parcela, os dias adicionais serão restituídos na contagem do prazo para superação da etapa.

§ 5º A falta de informação sobre situação de funcionamento ensejará a impossibilidade de aprovação de novas propostas dentro da mesma Política e Programa para o Fundo beneficiado, podendo a vedação ser estendida para outros investimentos, conforme a conveniência da Secretaria Finalística.

§ 6º A paralisação de obra deverá ser informada no SISMOB, juntamente com documentos comprobatórios e a previsão de retorno, sem efeito suspensivo dos prazos dispostos neste artigo.

Art. 9º O Ministério da Saúde notificará eletronicamente, via SISMOB, a situação de obra com etapa de execução ou atualização periódica dos dados vencida, observando o seguinte:

I – a notificação conterá o motivo da comunicação, notificações anteriores e prazo para resposta, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar do registro de leitura no SISMOB;

II - no caso de não atendimento do prazo de resposta, será realizada nova notificação, até no máximo em mais 2 (duas) vezes, totalizando 3 (três) notificações;

III – na situação de não resposta às notificações, a proposta será desabilitada por meio de Portaria específica, devendo a Área Técnica responsável pela Política ou Programa informar à Secretaria-Executiva, para adoção de procedimentos cabíveis; e

IV - em situações excepcionais, constatada situação em que cabe verificação no local da obra ou adoção de medidas adicionais com vistas ao alcance dos objetivos da Política ou do Programa, o Ministério da Saúde poderá providenciar ações integradas para saneamento da situação.

Parágrafo único. Serão notificados os responsáveis pelo monitoramento das obras cadastrados pelo Estado, Município ou Distrito Federal no SISMOB e a confirmação de leitura por qualquer um dos responsáveis configura a ciência da notificação pelo ente.

Art. 10º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que responderem à notificação ou que solicitarem, por iniciativa própria, a prorrogação de prazo, terão a justificativa analisada pela área técnica responsável pela Política ou Programa, conforme o disposto abaixo:

I - no caso de justificativa insuficiente, o proponente:

a) será informado por meio de parecer, no SISMOB, sobre a diligência,

b) deverá responder no prazo definido pela área técnica, cujo limite máximo é de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do parecer; e

c) deverá superar a situação de justificativa insuficiente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de inserção do parecer com a primeira diligência; com o não atendimento resultando em não aprovação;

II - no caso de justificativa não aprovada, a proposta será desabilitada em Portaria específica, devendo a Área Técnica informar à Secretaria-Executiva para adoção de procedimentos cabíveis;

III - em situações excepcionais, constatada situação em que cabe verificação no local da obra ou adoção de medidas adicionais com vistas ao alcance dos objetivos da Política ou do Programa, o Ministério da Saúde poderá providenciar ações integradas para saneamento da situação;

IV - no caso de justificativa aprovada, o prazo para execução da etapa será prorrogado pelo tempo autorizado eletronicamente, por meio do SISMOB;

V - as aprovações de prorrogações de prazo poderão ocorrer, após análise caso a caso, desde que seja configurada a ocorrência de fatos alheios à governabilidade do proponente ou por avaliação da área técnica sobre o alcance dos objetivos da Política e do Programa;

VI - as propostas aprovadas a partir do exercício financeiro de 2017 deverão observar o prazo de vigência de até 48 (quarenta e oito meses) meses a contar da data de publicação da Portaria de habilitação, vencido o prazo a proposta será desabilitada em Portaria específica, devendo a Área Técnica informar à Secretaria Executiva para adoção de procedimentos cabíveis.

Art. 11º O Ministério da Saúde promoverá o monitoramento amostral, periódico e “in loco” das obras, por meio da ação integrada da área técnica com a Secretaria-Executiva, observando ainda:

I - constatada situação de impropriedade, o Ministério da Saúde deverá notificar o gestor que disporá de prazo para saná-la;

II – persistindo a impropriedade, a Área Técnica elaborará relatório circunstanciado e promoverá a desabilitação da proposta em Portaria específica, devendo encaminhar para a Secretaria-Executiva para adoção de procedimentos cabíveis;

III - em situações excepcionais, constatada situação em que cabe verificação no local da obra ou adoção de medidas adicionais com vistas ao alcance dos objetivos da Política ou do Programa, o Ministério da Saúde poderá providenciar ações integradas para saneamento da situação, observada a vigência de 48 (quarenta e oito) meses da proposta.

§ 1º Os critérios estatísticos de amostragem, periodicidade e abrangência serão definidos conforme o nível de complexidade e necessidade, bem como divulgados na página do SISMOB.

§ 2º As fotos e documentos inseridos no SISMOB têm caráter de documento público, sendo a sua adulteração ou declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita sujeita às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 12º A comprovação da execução dos investimentos aprovados para obras via fundo a fundo deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 13º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 14º Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde www.fns.saude.gov.br.

Art. 15º As propostas habilitadas até 31 de dezembro de 2016 obedecerão aos dispositivos vigentes à época de sua habilitação no que se refere à documentação para solicitação de novas parcelas e prazos para superação das etapas, nas demais questões aplica-se o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. As propostas habilitadas a partir de 1º de janeiro de 2017 observarão integralmente o disposto nesta Portaria.

Art. 16º As notificações realizadas devido à não observância de prazos, por meio de ofício ou via SISMOB, anteriores à data de publicação desta Portaria, deverão ser contabilizadas para efeito de desabilitação de propostas com mais de 3 (três) notificações realizadas sem retorno dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17º As propostas em situação de execução de obra, que estão fora do prazo de execução estabelecido pelo Ministério da Saúde, serão notificadas novamente uma única vez, no dia 16 de janeiro de 2017, tendo o Estado, Município ou Distrito Federal até o dia 16 de março de 2017 para apresentar justificativa e novo prazo.

Art. 18º As propostas em situação de execução de obra sem retorno do Estado, Município ou Distrito Federal, até o dia 16 de março de 2016, serão desabilitadas, devendo a área técnica encaminhar relatório circunstanciado para a Secretaria-Executiva.

Art. 19º As propostas de projetos que tiveram prazo prorrogado não atendido serão desabilitadas, devendo a área técnica encaminhar relatório circunstanciado para a Secretaria Executiva.

Art. 20º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.382/GM/MS, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 128, Seção 1, do dia seguinte, p. 57;

II - a Portaria nº 2.236/GM/MS, de 1º de outubro de 2012, publicada no DOU nº 191, Seção 1, do dia seguinte, p. 28; e

III - a Portaria nº 1.516, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU nº 142, Seção 1, do dia seguinte, p. 36.

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde